

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 4.788, DE 2001

Dispõe sobre o pagamento de créditos trabalhistas em juízo.

Autor: Deputado Feu Rosa

Relator: Deputado Dr. Rosinha

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise visa, através de acréscimo ao texto da CLT (§ 2º, art. 881), assegurar o pagamento da importância reclamada em juízo diretamente ao exequente.

Em sua justificação, o Nobre Signatário ressalta que a intenção do Projeto é acabar com a “conduta inescrupulosa de muitos advogados trabalhistas” que recebem as “importâncias depositadas em juízo, em nome do trabalhador, via de regra desempregado”, e não prestam conta do total recebido. “Isto quando, pura e simplesmente, não se apropriam indebitamente de todo o dinheiro do seu cliente.”

Foi apresentada perante a CTASP a Emenda n.º 001/01, propondo a supressão do texto projetado como § 2º do Art. 881 da C.L.T., sob o argumento de ser injurídico e de impedir a atividade típica do advogado do exequente, prejudicando o próprio exequente.

O Projeto foi aprovado por unanimidade pela CTASP, tendo sido rejeitada a Emenda supracitada.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à presente Comissão Permanente analisar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa da proposição supracitada.

Consideramos que o Projeto de Lei sob análise viola o art. 133 da Constituição Federal, dentre outros dispositivos constitucionais:

“Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei “

Ao exigir que o procurador (mesmo com poderes específicos para esse fim) tenha de comprovar que seu cliente possui doença grave, para poder efetuar o saque de valores depositados na Justiça do Trabalho, o Projeto de Lei prejudica sobremaneira o advogado devidamente contratado.

A exigência do comparecimento pessoal do reclamante à Justiça do Trabalho para sacar as verbas depositadas, mesmo em caso de autorização do obreiro para que outrem assim o faça, consiste em despropósito. A exigência do Projeto apresenta-se como um impedimento real para o acesso do trabalhador a um direito irrenunciável. Ao fazê-lo, o Projeto atropela direitos e princípios constitucionais.

É da responsabilidade do indivíduo se ele contrata algo com outro, sendo lícito o objeto desse trato. Nesse ponto configura-se a injuridicidade do Projeto, eis que seu objeto envolve o gozo de direitos, previstos constitucionalmente, como são os trabalhistas.

Comprova-se a injuridicidade do Projeto de Lei também através do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que serve como norma regulamentadora do art. 133 da Constituição. E a incoerência do P.L. vê-se plenamente no art. 7º, I, da Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da OAB):

“Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

...”

Iniciativa semelhante, e do mesmo modo inconstitucional, foi apresentada pelo Poder Executivo Federal, durante o Governo FHC, através da MP 2.075, em relação ao FGTS. A melhor doutrina manifestou-se frontalmente contra dispositivo semelhante da MP:

“Se há, como alega o ministro do Trabalho, fraudes praticadas por advogados, que se apropriam de saques, como procuradores de empregados titulares de contas vinculadas do FGTS, o caso é da alçada da polícia e da Ordem dos Advogados. Muitos inquéritos e processos criminais têm sido, e desde longa data, instaurados para a apuração e responsabilização por tais fatos. Essas ocorrências, contudo, jamais poderiam servir de pretexto para a imposição de medidas tão draconianas. O impedir o advogado de ter procuração para receber, pelo cliente, depósitos do FGTS, constitui, ademais, uma “capitis diminutio” para o profissional, além de criar dificuldades ao empregado com a exigência de comparecimento pessoal. A malsinada medida provisória não abre exceção nem para o trabalhador que, em busca de emprego, ou por outro motivo de força maior, após anos de demanda, tenha se mudado para outra localidade ou unidade da Federação.

Trata-se de mais uma medida provisória desvestida do requisito de urgência e relevância, praticada com a co-responsabilidade do Legislativo e Judiciário, em relação ao que “ou o Congresso põe ponto final no reiterado desrespeito a si próprio e à Constituição, ou então — como em 1990 escreveu o então senador Fernando Henrique Cardoso — é melhor reconhecer que no país só existe um poder de verdade, o do presidente. E daí por diante esqueçam também de falar em “democracia”. (A outra face do Presidente, editora Destaque, pág. 8).

Cumpre às entidades representativas dos profissionais de direito demonstrarem a inconstitucionalidade da medida e a ilegalidade da proibição imposta ao advogado de, no exercício do mandato, receber valores do FGTS de seu constituente.”

(MP proíbe advogado de receber depósitos do FGTS, em Correio Braziliense, suplemento Direito & Justiça, 12/01/2001. BENEDITO CALHEIROS BOMFIM. Ex-presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros).

Os trabalhadores prejudicados por ilegalidades cometidas por advogados devem dirigir-se às delegacias de polícia, bem como ao Conselho de Ética da OAB, para denunciar tais fatos. No entanto, não é admissível que toda a classe dos advogados seja prejudicada por alguns poucos profissionais inescrupulosos.

E em última análise os próprios trabalhadores seriam prejudicados pela aprovação do Projeto, à medida em que a própria atividade profissional dos advogados que defendem judicialmente trabalhadores estará seriamente comprometida.

Não se pode olvidar que o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal prescreve ser "livre o exercício de qualquer

trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Obviamente a liberdade do exercício de profissão consagrada pela Constituição Federal no art. 5º, inciso XIII não é absoluta. No entanto, a lei não pode impor requisitos que inviabilizem a atividade profissional. O Projeto de Lei é portanto inconstitucional também em virtude de tal dispositivo, ante a falta de razoabilidade entre o requisito estabelecido e a função desenvolvida pelos advogados trabalhistas.

Nosso voto é, pelo exposto, pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei n. 4.788, de 2001, e por consequência para considerar prejudicada a Emenda n.º 001/01 apresentada perante a CTASP.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2005.

Deputado Doutor Rosinha

Relator